



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.903752/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.256 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

SALDO NEGATIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA. FATO SUPERVENIENTE.

Os valores depositados em juízo não podem compor o saldo negativo, uma vez que, nos termos do art. 170-A do CTN, somente decisão judicial transitada em julgado gera crédito passível de compensação em matéria tributária. Todavia, uma vez juntado aos autos fato superveniente, qual seja, a decisão transitada em julgado da mencionada ação e a respectiva conversão dos depósitos em renda tais valores passam a compor o saldo negativo pleiteado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, i) reconhecer como apto a compor o saldo negativo relativo à compensação pleiteada nos presentes autos o montante de R\$ 78.275,63 informado pela contribuinte, devendo o débito ser extinto proporcionalmente ao valor apurado; ii) afastar o pedido expresso no recurso voluntário em relação ao crédito de IRRF por ausência de comprovação de oferecimento dos valores das receitas correspondentes à tributação; e, iii) homologar as compensações até o limite do crédito aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório n.º 763946593, emitido em 20/05/2008, no qual não foram homologadas compensações declaradas em PER/DCOMPs tendo em vista que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito - R\$ 3.232.089,10; Valor do saldo negativo informado na DIPJ - R\$ 3.360.623,39.

Cientificada do referido Despacho em 30/05/2008 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

A diferença apontada no Despacho Decisório (valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP), com efeito, existe, mas não pode ser prestar de fundamento para denegar o direito da interessada porque a referida diferença corresponde ao somatório dos depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao Mandado de Segurança n.º 97.0011423-6, nas datas dos respectivos vencimentos, que a interessada foi obrigada a computar na Linha 14 da Ficha 12B na DIPJ em comentário ("Imposto de Renda a Pagar"), por inexistir campo específico no formulário da DIPJ para informá-los separadamente:

Para comprovar o que afirma, traz à colação demonstrativo da composição do saldo negativo da DIPJ apontado na citada Linha 14 da Ficha 12B (doc. 3) acompanhado de:

- . DARF das antecipações totalizando R\$ 1.118.457,03;
- . PER/DCOMP compensando valores recolhidos a maior em anos-calendário anteriores com o IRPJ devido no ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 3.474.725,34;
- . relatório do IRRF sobre Aplicações Financeiras e por órgãos públicos no valor de R\$ 46.522,22, acompanhados dos respectivos comprovantes;
- . demonstrativo dos depósitos judiciais lançados na linha 14 da Ficha 12B da DIPJ do ano-calendário em comentário, mas não informados nos PER/DCOMP, acompanhado das guias correspondentes, cabendo esclarecer que, como os depósitos eram efetuados mensalmente, com base nos balancetes de verificação, quando, no final do ano-calendário a interessada apurava prejuízo fiscal ou IRPJ a pagar inferior ao que já havia sido pago durante o período, esses depósitos excedentes eram considerados antecipações dos depósitos a serem efetuados nos períodos subsequentes.

Logo, o verdadeiro saldo negativo do IRPJ é o que consta dos PER/DCOMP, pois, como é cediço, depósito judicial não é passível de compensação por esse meio.

Requer que seja reformado o referido Despacho Decisório, reconhecendo o seu direito creditório e declarando homologadas as compensações efetuadas.

Em 28 de agosto de 2009, a DRJ/RJ1, declarou, no Acórdão n.º 12-25.924, a nulidade do Despacho Decisório por entender que *"o motivo apresentado não guarda coerência lógica com o seu resultado"*.

O processo foi restituído à autoridade competente que proferiu novo Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 3.108.800,65,

decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 e, por consequência, homologando parcialmente os PER/DCOMP's apresentados.

O referido Despacho Decisório tomou por base o Parecer DEMAC/RJO/Diort n.º 003/2010, no qual consta que:

a) Para se analisar o saldo negativo de IRPJ é necessário o exame da DIPJ 2004, ano-calendário 2003;

b) A suspensão refere-se a depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao Mandado de Segurança n.º 97.0011423-6, conforme explicado pelo contribuinte. Estes valores estão declarados em DCTF e foram confirmados no sistema SIEF. Por estarem em discussão na esfera judicial não podem ser usados para compor o saldo negativo, isto é, o crédito pleiteado pelo interessado;

c) Foram efetuadas compensações para compor as estimativas. Uma vez que nenhuma das compensações declaradas foi não homologadas, estando os débitos extintos por condição resolutória, elas podem ser usadas para compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003;

d) No PER/DCOMP n.º 14895.23608.260307.1.02-0808 o contribuinte discrimina o imposto de renda na fonte (IRRF) usado para compor o saldo negativo. Para se confirmar estes valores é preciso consultar a DIRF. O IRRF que compõe o saldo negativo é aquele declarado pelo interessado e confirmado na DIRF.

f) Os códigos 6188 e 6190 do IRRF abrangem quatro tributos: imposto de renda, CSLL, PIS e COFINS. Para aproveitamento da retenção como antecipação do tributo apurado no período, deve-se individualizar a retenção sofrida referente ao imposto de renda;

g) Há que se fazer uma análise do IRRF - Juros Remuneratórios sobre Capital Próprio (código 5706). Dispõe o inciso III do §4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que para a determinação do saldo de imposto a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

h) Consultando a linha 06 - Receita de Juros sobre o Capital Próprio da Ficha 06C- Demonstração do Resultado constata-se que nada foi oferecido à tributação. Portanto, não poderia o contribuinte utilizar o fonte incidente sobre estas receitas;

Cientificada do Despacho Decisório a contribuinte apresentou a respectiva manifestação de inconformidade, na qual alega:

No tocante aos valores de R\$ 22.586,11, R\$ 159,83, R\$ 6.538,82, R\$ 53,15, R\$ 1.443,17, R\$ 139,98 e R\$ 2.862,65, que totalizam R\$ 33.783,71, não obstante declarados como integrantes do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, a requerente esclarece que eles não foram utilizados em qualquer compensação, conforme demonstra planilha em anexo (doc.1), não havendo como se falar em litígio no particular;

O mesmo não ocorre em relação à quantia de R\$ 11.612,92 (CNPJ n.º 33.3763989/0001-91), a qual encontra-se devidamente atestada pelo "Comprovante de Rendimentos Pagos" e pelo "Extrato de Rendimentos de Ações" ambos em anexo;

Somando-se a esse fato, revela-se o equívoco cometido pelo Ilmo. Redator do Parecer n.º 003/2010 às fl. 243 que, ao calcular o saldo negativo, olvidou-se de retirar da rubrica do "IR devido" o valor referente à parcela suspensa por depósito judicial;

Ora, se no cálculo das parcelas que compõem o saldo negativo deve-se subtrair os valores depositados judicialmente, uma vez que não são passíveis de compensação, também para obter-se o valor do "IR devido", executando-se a quantia suspensa por depósito judicial é R\$ 1.483.744,45 e não R\$ 1.562.020,08. Dessa forma, computado o valor de R\$11.612,92 relativo ao IRRF, o quadro daquela decisão deve ser assim feito: ^

<i>Cálculo do Saldo Negativo</i>	
<i>IR devido</i>	<i>R\$ 1.483.744,45</i>
<i>IRRF</i>	<i>(R\$ 13.122,32)</i>
<i>Operações de caráter cultural e artístico</i>	<i>(R\$ 38.064,48)</i>
<i>Programa de alimentação do trabalhador</i>	<i>(R\$ 38.064,48)</i>
<i>Estimativas</i>	<i>(R\$ 4.593.182,37)</i>
<i>Saldo Negativo</i>	<i>(R\$ 3.198.689,20)</i>

Sabendo-se que o total do crédito negativo utilizado pela requerente nas compensações pleiteadas foi R\$ 3.198.236,31, resta certo que as compensações em comento devem ser completamente homologadas.

Em 28 de outubro de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento à manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 353/357):

(...)

Da análise do Parecer DEMAC/RJO/Diort nº 003/2010 (fls. 241/242), constata-se que o não reconhecimento do IRRF em questão (código 5706) não decorreu da não comprovação do referido valor junto aos sistemas eletrônicos da RFB e sim da não comprovação da tributação das receitas correspondentes, como se depreende do trecho que a seguir se reproduz

(...)

Esclareça-se que na manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, a interessada não refuta o fato apontado pela autoridade administrativa.

Deste modo, verifica-se correto o não reconhecimento do IRRF na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Por fim, no que tange aos depósitos judiciais, cabem as seguintes considerações.

(...)

Portanto, após da vigência da referida LC, é necessário o trânsito em julgado judicial dos créditos pleiteados junto ao Poder Judiciário, excetuando-se a hipótese em que a decisão judicial, de forma expressa e inequívoca, determinar que a compensação se faça antes do trânsito em julgado ou que a ela não se aplique o art. 170-A do CTN.

(...)

Deste modo, aplicando-se a legislação anteriormente citada ao caso dos autos, uma vez que há discussão judicial sobre a dedutibilidade do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de determinação do lucro real e não tendo a decisão transitado em julgado (fls. 413/416), deve ser considerado como IR devido no ano-calendário de 2003 o montante de R\$ 1.562.020,08 bem como não pode ser deduzido o valor de R\$ 206.809,92 relativo aos depósitos judiciais. Está, portanto, correta a análise efetuada pela DEMAC/RJO.

5.5. No caso em discussão, conforme demonstrado nas Tabelas: 03;04 e 06;07, a EQPIR/PJ comparou os dados apresentados nas Dirf's com os da Ficha 43, da DIPJ. As receitas e o IRRF's das Tabelas 04 e 07 representam as quantias validadas, que em termos de receitas são comparadas com as oferecidas à tributação do IRPJ, registradas na DIPJ, Ficha 06 A.

5.6. No caso em que as receitas oferecidas à tributação do Imposto de Renda foram menores das apuradas a auditoria considerou o valor do IRRF proporcional às receitas declaradas (DIPJ/Ficha 06 A).

5.7. Independentemente de não previsto especificamente na legislação a auditoria adota este critério para não prejudicar a contribuinte negando todo o crédito pleiteado, devido às discordâncias de valores apontados nos documentos (DIPJ, Dirf e Per/Dcomp).

5.8. A impugnante alega que tais diferenças seria o motivo dos critérios de contabilização das receitas entre ela e os seus clientes, principalmente no final do exercício.

5.9. Porém, ela não traz nenhuma prova para suportar o alegado, como relação das notas fiscais dos serviços, com as devidas contabilizações, demonstrando em que meses surgem as diferenças com os dados informados nas Dirf's (anexas ao processo) e outras informações. Ou seja, não prova que a totalidade dos créditos pleiteados é líquida e certa.

5.10. Diante de todo o acima exposto, (não provando a Impugnante possuir **crédito líquido e certo** contra a Fazenda pública) voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo-se integralmente o despacho decisório recorrido.**

Cientificada (AR fls. 362), a contribuinte apresentou, o Recurso Voluntário de fls 364-36, no qual reitera alega, resumidamente, que:

2.3 - Contudo, resta certo que parte do valor declarado pela RECORRENTE na Linha 12 da Ficha 12B da sua DIPJ do ano-calendário de 2003. como "Imposto de Renda a Pagar" está sob discussão nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.00114423-6 (a RECORRENTE foi obrigada a computar nessa linha da DIPJ, por inexistir campo específico no formulário dessa declaração para informá-los separadamente), tendo sido depositado judicialmente em conta vinculada àquele feito.

2.4. Ao elaborar o quadro denominado "Cálculo do Saldo Negativo", às fls. 243, o Ilmo Parecerista, consignou:

IR devido	R\$ 1.562.020,08
IRRF	R\$ 1.509,40
Operações de caráter cultural artístico	R\$ 38.064,48
Programação de alimentação do trabalhador	R\$ 38.064,48
Estimativas	R\$ 4.593.182,37
Saldo Negativo	R\$ 3.108.800,65

2.5. Pelo que se depreende do supra transcrito, o Ilmo AFRB deduziu do valor recolhido a título de estimativa a quantia de R\$ 206.809,92, relativa aos depósitos judiciais, contudo, olvidou-se de subtrair do valor do "I.R. devido" a quantia de R\$ 78.275,63, que como visto no subitem 2.3, refere-se à discussão judicial ainda pendente de decisão final, e que, está com sua exigibilidade suspensa por depósitos judiciais.

2.6. Tal atitude, juntamente com a descon sideração da quantia de R\$ 11.612,92 (CNPJ n.º 33.376.989/0001-91), relativa ao IRRF, terminou por diminuir o valor do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003"

Em 07 de outubro de 2019, a Recorrente juntou a petição de fls. 376/378, na qual requereu a juntada dos comprovantes de trânsito em julgado da ação ordinária nº 97.0011423-6, cujos depósitos teriam sido utilizados para compor o saldo negativo em discussão no presente processo.

Diante do fato superveniente noticiado na petição de fls. 376/378 a turma entendeu por bem converter o processo em diligência para que a autoridade de origem:

examine se, de fato, ocorreu divergência apontada pela Recorrente entre os montantes dos depósitos o objeto do lançamento fiscal e aqueles valores alegados pela Recorrente. Nesse exame, o Fisco pode intimar o sujeito passivo a apresentar documentos e explicações que entender necessários.

Se manifeste quanto à efetiva conversão em renda dos depósitos judiciais constantes dos documentos de fls. 379/395 e qual o montante deverá ser reconhecido na composição do respectivo saldo negativo.

Apresente, ao final, relatório circunstanciado e conclusivo e intime o contribuinte para, querendo, se manifestar sobre o resultado da diligência;

Em resposta a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Divisão de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório) emitiu o parecer de fls. 471/476 concluiu o seguinte:

Conclusão

11. Com base na tabela acima, concluo que R\$ 95.661,59 de estimativas mensais de IRPJ do ano calendário de 2003 foram extintas por depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo da União.
12. Informo que juntei a este processo o extrato de encerramento do PAF nº 16716.000532/2010-09 e extratos dos depósitos judiciais alocados, integral ou parcialmente, aos débitos das estimativas mensais de IRPJ de 2003.
13. Encaminho o processo à EQCRE para que dê ciência à contribuinte e, posteriormente, devolva o processo ao CARF.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 480/487, no qual diverge do montante de depósito judicial convertido em renda pela autoridade diligenciante, concluindo que o final convertido em renda foi menor. Confira-se:

1.2. Como pode se observar dos quadros constantes dos itens 5 e 10 do Despacho de Diligência, a Fiscal Diligenciante reconheceu a parcela de R\$ 95.661,59 como extinta por depósitos judiciais realizados em contas vinculadas à Ação Ordinária nº 97.0011423-6 transformados em pagamento definitivo da União Federal,

ocorre que, nesse montante, considerou indevidamente depósitos realizados em excesso nos períodos de 2006, 2007 e 2008 e deixou de considerar depósitos realizados antecipadamente em excesso nos períodos de 2001 e 2002, conforme se verá a seguir.

1.2.1. Ao assim proceder, o Despacho de Diligência desconsiderou (i) que o valor efetivamente devido de depósito judicial no ano-calendário de 2003 era de R\$ 78.275,63 (e não R\$ 95.661,59, conforme consignado naquele Despacho¹), conforme se verifica

das DCTFs anexas (**DOC. 01**) e que, (ii) conforme detalhado a seguir, foi quitado, no ano-calendário de 2003, mediante transformação em pagamento definitivo do montante de R\$ 65.370,52 depositado no citado período e antecipação de depósitos realizados em excesso na mesma ação judicial nos anos-calendários de 2001 e 2002, conforme autoriza a própria Receita Federal do Brasil

(vide item 2.2 abaixo)2.

II - CONSIDERAÇÕES DA RECORRENTE

2. De plano a RECORRENTE recorda que, conforme exposto em seu Recurso Voluntário, o valor devido de depósito judicial no ano-calendário de 2003 era de R\$ 78.275,63, o qual foi quitado mediante:

i) transformação em pagamento definitivo do depósito no valor de R\$ 8.853,56, referente ao período de apuração de 09/2003 (**DOC. 02**);

ii) transformação em pagamento definitivo dos depósitos nos valores de R\$ 23.111,79 e R\$ 2.278,88 (que somam R\$ 25.390,67), referentes ao período de apuração de 10/2003 (**DOC. 03**);

iii) transformação em pagamento definitivo do depósito no valor de R\$31.126,29, referente ao período de apuração de 11/2003 (**DOC. 04**); e

iv) antecipação de depósitos realizados em excesso na mesma ação judicial nos anos-calendários de 2001 e 2002, que totalizam o montante de R\$ 152.701,27, conforme demonstra a planilha anexa e os comprovantes dos depósitos realizados no citado período (**DOC. 05**).

2.1. Assim, o valor utilizado para quitar os R\$ 78.275,63 devidos de depósito judicial relativo ao ano-calendário de 2003 se mostra, inclusive, superior ao citado valor devido, conforme se depreende da planilha abaixo:

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo teor do Despacho Decisório acima reproduzido a autoridade fiscal identificou que o saldo negativo pleiteado pela Recorrente é constituído por valores relativos ao IRRF. Tal fato não foi contestado pela contribuinte na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário. Sendo assim, para que pudesse ser integralmente deferido era necessário que a contribuinte comprovasse as referidas retenções e que os rendimentos dessas retenções tinha sido oferecidos à tributação.

Como já observado pelo despacho decisório, a simples demonstração das retenções não é suficiente para legitimar o saldo negativo. É imprescindível a comprovação de que a totalidade das receitas tenha sido incluída na apuração do lucro tributável, conforme determinado pelo artigo 231, III, do RIR/99 abaixo transcrito:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poder deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. (*grifamos*)

Em relação aos depósitos judiciais, o Recurso Voluntário não atacou a fundamentação da decisão recorrida no sentido de que a compensação de tais valores só seria viável após o trânsito em julgado da decisão judicial, tal como determinado pelo art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01. A Recorrente se limitou a alegar que os valores relativos aos depósitos eram inferiores do que aquele deduzido pela auditoria fiscal. Confira-se:

Em relação aos valores depositados judicialmente (suspensão) , relacionados acima, lançados na linha 12 da Ficha 12-B da DIPJ do ano-calendário de 2003, mas não informados nos PER/DCOMP, a RECORRENTE esclarece que, como os depósitos eram efetuados com base nos balancetes de verificação, não obstante tenha realizado depósitos no montante de R\$ 206.809,92, apenas R\$ 78.275,63, mostrou-se devido.

Todavia, conforme exposto no relatório, a Recorrente trouxe aos autos a comprovação de fatos superveniente, qual seja, o trânsito em julgado e a respectiva conversão em renda da ação ordinária n.º 97.0011423-6, cujos depósitos teriam sido utilizados para compor o saldo negativo em discussão no presente processo.

Diante do fato superveniente noticiado na petição de fls. 376/378 a turma entendeu por bem converter o processo em diligência para que a autoridade de origem:

examine se, de fato, ocorreu divergência apontada pela Recorrente entre os montantes dos depósitos o objeto do lançamento fiscal e aqueles valores alegados pela Recorrente. Nesse exame, o Fisco pode intimar o sujeito passivo a apresentar documentos e explicações que entender necessários.

Se manifeste quanto à efetiva conversão em renda dos depósitos judiciais constantes dos documentos de fls. 379/395 e qual o montante deverá ser reconhecido na composição do respectivo saldo negativo.

Apresente, ao final, relatório circunstanciado e conclusivo e intime o contribuinte para, querendo, se manifestar sobre o resultado da diligência;

Em resposta a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Divisão de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório) emitiu o parecer de fls. 471/476 concluiu o seguinte:

Conclusão

11. Com base na tabela acima, concluo que R\$ 95.661,59 de estimativas mensais de IRPJ do ano calendário de 2003 foram extintas por depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo da União.
12. Informo que juntei a este processo o extrato de encerramento do PAF n.º 16716.000532/2010-09 e extratos dos depósitos judiciais alocados, integral ou parcialmente, aos débitos das estimativas mensais de IRPJ de 2003.
13. Encaminho o processo à EQCRE para que dê ciência à contribuinte e, posteriormente, devolva o processo ao CARF.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 480/487, no qual diverge do montante de depósito judicial convertido em renda pela autoridade diligenciante, concluindo que o final convertido em renda foi menor. Confira-se:

1.2. Como pode se observar dos quadros constantes dos itens 5 e 10 do Despacho de Diligência, a Fiscal Diligenciante reconheceu a parcela de R\$ 95.661,59 como extinta por depósitos judiciais realizados em contas vinculadas à Ação Ordinária nº 97.0011423-6 transformados em pagamento definitivo da União Federal,

ocorre que, nesse montante, considerou indevidamente depósitos realizados em excesso nos períodos de 2006, 2007 e 2008 e deixou de considerar depósitos realizados antecipadamente em excesso nos períodos de 2001 e 2002, conforme se verá a seguir.

1.2.1. Ao assim proceder, o Despacho de Diligência desconsiderou (i) que o valor efetivamente devido de depósito judicial no ano-calendário de 2003 era de R\$ 78.275,63 (e não R\$ 95.661,59, conforme consignado naquele Despacho¹), conforme se verifica das DCTFs anexas (**DOC. 01**) e que, (ii) conforme detalhado a seguir, foi quitado, no ano-calendário de 2003, mediante transformação em pagamento definitivo do montante de R\$ 65.370,52 depositado no citado período e antecipação de depósitos realizados em excesso na mesma ação judicial nos anos-calendários de 2001 e 2002, conforme autoriza a própria Receita Federal do Brasil

(vide item 2.2 abaixo)².

II - CONSIDERAÇÕES DA RECORRENTE

2. De plano a RECORRENTE recorda que, conforme exposto em seu Recurso Voluntário, o valor devido de depósito judicial no ano-calendário de 2003 era de R\$ 78.275,63, o qual foi quitado mediante:

i) transformação em pagamento definitivo do depósito no valor de R\$ 8.853,56, referente ao período de apuração de 09/2003 (**DOC. 02**);

ii) transformação em pagamento definitivo dos depósitos nos valores de R\$ 23.111,79 e R\$ 2.278,88 (que somam R\$ 25.390,67), referentes ao período de apuração de 10/2003 (**DOC. 03**);

iii) transformação em pagamento definitivo do depósito no valor de R\$31.126,29, referente ao período de apuração de 11/2003 (**DOC. 04**); e

iv) antecipação de depósitos realizados em excesso na mesma ação judicial nos anos-calendários de 2001 e 2002, que totalizam o montante de R\$ 152.701,27, conforme demonstra a planilha anexa e os comprovantes dos depósitos realizados no citado período (**DOC. 05**).

2.1. Assim, o valor utilizado para quitar os R\$ 78.275,63 devidos de depósito judicial relativo ao ano-calendário de 2003 se mostra, inclusive, superior ao citado valor devido, conforme se depreende da planilha abaixo.

Verifica-se, assim, que a autoridade diligenciante respondeu afirmativamente ao questionamento quanto a extinção da ação e a conversão dos depósitos em renda os quais seriam aptos, portanto, a integrar o saldo negativo. A única divergência se dá quanto ao valores. A autoridade apurou o montante de R\$ 95.661,59 ao passo que a Recorrente, em sua manifestação alega que o valor convertido seria de R\$ 78.275,63.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer como apto a compor o saldo negativo relativo à compensação pleiteada nos presentes autos o montante

de R\$ 78.275,63 informado pela contribuinte devendo o débito ser extinto proporcionalmente ao valor apurado.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio